

Acórdão: 14.988/01/3^a
Impugnação: 40.010103663-26
Impugnante: Oil - Petro Brasileira de Petróleo Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Claudinei Turatti
PTA/AI: 02.000200260-61
CNPJ: 96.585.765/0002-90 (Autuada)
Origem: AF/Frutas
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST - Ocorrência de transporte de álcool hidratado destinado a estabelecimento mineiro, sem a retenção e recolhimento antecipado do ICMS/ST. Não obstante o estabelecimento remetente ter apresentado documento fiscal consignando Inscrição Estadual em Minas Gerais, o autuado encontra-se omissa de recolhimento do ICMS-ST há quatro meses, tendo a inscrição como contribuinte substituto sido bloqueada, ensejando a obrigatoriedade de recolhimento antecipado do imposto. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação em dobro. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 40.000 litros de álcool hidratado, acobertados pelas Notas Fiscais de n^{os} 008348 a 008352, emitidas em 19.02.2001, sem o recolhimento antecipado do ICMS-ST.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/67.

DECISÃO

Versa o presente Auto de Infração sobre a ausência de recolhimento antecipado do imposto, uma vez que a Inscrição Estadual do contribuinte substituto encontrava-se bloqueada, tendo em vista a omissão do recolhimento do imposto por quatro meses consecutivos.

DA PRELIMINAR

DO PEDIDO DE PERÍCIA

A Impugnante apresentou pedido de perícia, formulando um único quesito, onde questiona se, “na movimentação de mercadorias, no mês de fevereiro de 2001, no qual se emitiu as notas fiscais elencadas no auto de infração, deixou a impugnante de declarar na GIA o valor dessa operação e se houve, por conseguinte, prejuízo ao erário mineiro em função do atraso na entrega do documento fiscal.”

A resposta divide-se em partes. Na primeira, percebe, a priori, que o requerente relacionou no movimento do mês as notas fiscais objeto da autuação. Relativamente à segunda parte, o prejuízo ao Fisco é evidente, uma vez que, não obstante a apresentação da GIA-ST, o valor do imposto apurado não foi recolhido aos cofres públicos.

Pela resposta à primeira parte do quesito, poderia evidenciar-se a improcedência do feito fiscal. Entretanto, a entrega da GIA-ST ocorreu após a autuação fiscal, o que invalida o procedimento da autuada. Como se percebe pelo documento de fls. 25, o AI foi recebido pela autuada em 05.03.2001, enquanto a entrega da GIA-ST ocorreu em 06.03.2001.

Por tais razões, deve o pedido de prova pericial ser indeferido, nos termos do art. 116 da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, alega a Impugnante que entregou as GIAs-ST, relativas ao período de outubro/2000 a janeiro/2001, a destempo, em 05.02.2001, enquanto a do mês de fevereiro/2001 foi regularmente entregue em 06.03.2001. Ressalta, ainda, que a prevalecer a autuação, pagaria o imposto em duplicidade. Contesta, também, o bloqueio compulsório da Inscrição Estadual.

A bem da verdade, a entrega das GIAs-ST, em atraso, em nada altera a acusação fiscal, que se pautou na omissão do recolhimento do imposto, pelo período de quatro meses.

Razão não possui a defesa. A obrigatoriedade de recolhimento antecipado, nos casos de contribuinte de outro estado, inscrito neste como substituto do ICMS/ST, não resulta do bloqueio da I.E., mas sim da inadimplência do contribuinte remetente, quer no tocante à obrigação principal, quer em relação à acessória (entrega da GIA-ST), conforme previsto no § 3º do art.31 do RICMS/96. O bloqueio da Insc. Estadual resulta de ato discricionário da chefia da fiscalização da circunscrição do contribuinte, que “poderá” ou não efetivar o bloqueio.

Neste caso, o bloqueio da I.E. teve como fundo a utilização dolosa da I.E. pelo contribuinte substituto, uma vez que, não obstante promover as retenções do imposto, não fazia o competente repasse ao tesouro mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a obrigação do remetente efetuar o recolhimento antecipado do ICMS-ST, deriva do não recolhimento do imposto por dois meses, alternados ou consecutivos, sendo que o bloqueio da Inscrição ocorreu após o feito fiscal e refere-se a uma ação do Fisco com o intuito de se precaver de novos atos lesivos ao interesse do Estado de Minas Gerais.

Quanto ao recolhimento em duplicidade, o mesmo não ocorreu, haja vista que, mais uma vez, a autuada não recolheu os valores lançados na GIA-ST referente ao mês de fevereiro/2001, cabendo o Fisco exigir tal valor, descontando-se as notas fiscais objeto do presente feito.

A título de informação, cabe destacar que a autuada encontra-se devedora da Fazenda Pública de Minas Gerais, até 11.09.2001, no montante de R\$ 6.872.455,40, conforme extrato emitido pelo sistema SICAF da SEF/MG.

Destaca-se, ainda, que pelos controles da Fazenda, verifica-se, em data de 13.10.1999, o bloqueio da Inscrição Estadual por omissão de entrega do documento de informação ou falta de recolhimento do imposto, tendo regularizado sua situação, provisoriamente, em 03.11.1999, sendo, portanto, reincidente em suas práticas lesivas ao Fisco mineiro.

Assim sendo, resta evidenciada a correção do trabalho fiscal, onde se exige o ICMS-ST e a Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II, parágrafo segundo, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de prova pericial. No mérito, também, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 18/09/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator